



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600354-64.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600354-64.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAULO DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE PAULO DA CONCEICAO Representante do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737 EMENTA DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO QUE REQUERIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por ausência de interesse recursal, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO, em face da decisão oriunda da 3ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas referentes ao pleito de 2024. Na origem, trata-se de prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de Maceió, durante o pleito de 2024. A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, tendo o candidato apresentado os documentos solicitados no relatório de diligências, conforme sentença de Id 10391151. Em suas razões recursais, o candidato requer a análise da documentação apresentada e a aprovação das contas com ressalvas sem determinação de devolução de valores ao erário. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de interesse do recorrente. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, conforme já relatado, cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por José Paulo da Conceição, contra a decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral nos autos de sua prestação de contas de campanha. Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se prejudicado, haja vista a ausência de interesse recursal do ora recorrente, que pede a aprovação de suas contas com ressalvas. Todavia, conforme sentença juntada no Id 10391151, a magistrada acolheu e considerou os documentos apresentados pelo candidato, aprovando suas contas com ressalvas e sem qualquer determinação de devolução de valores. Desse modo, inexistente interesse recursal, uma vez que a sentença já contempla o que requerido pelo recorrente em suas razões. Note-se que não foi determinado recolhimento de valores na decisão, como erroneamente alega o recorrente. Vejamos: "Decido. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS a Prestação de contas apresentadas pelo candidato a vereador JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO - 10200 - VEREADOR - MACEIÓ - AL - nas eleições municipais de 2024 na cidade de Maceió-AL." (grifo original) No mesmo sentido,

destaco trecho do parecer ministerial: "Compulsando-se as razões recursais, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que o recorrente carece de interesse recursal. Sabe-se que o interesse é um dos pressupostos recursais subjetivos necessários ao recebimento do apelo, traduzido na situação desfavorável em que foi colocada a parte pelo provimento jurisdicional atacado, sendo condição inafastável para o regular processamento do recurso o seu preenchimento. Na situação dos autos, entretanto, as contas do recorrente foram aprovadas com ressalvas, sem determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional." Nesse diapasão, diante da ausência de utilidade do recurso interposto, resta verificada a ausência de interesse processual do recorrente. Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal. É como voto. Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE Relator